

NOTA TÉCNICA

Proposição: Projeto de Lei n.º 8045/2010 (Novo CPP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator no dia 30 de junho de 2021.

Ementa: Código de Processo Penal.

Tema: Princípios Fundamentais, Apuração Criminal, Investigação Defensiva e Juiz das Garantias.

Relator Geral: João Campos (Republicanos/GO).

Senhor(a) Deputado(a),

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade civil representativa dos interesses da Magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica aos temas “**Princípios Fundamentais, Apuração Criminal, Investigação Defensiva e Juiz das Garantias**”, tratados no Projeto de Lei n.º 8045/2010 (Projeto de Novo CPP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado João Campos (Republicanos/GO), perante o Grupo de Trabalho formado para analisar a matéria.

Trata-se, conforme se observa, de Proposta de especial importância, pois traz uma nova conformação do sistema processual penal brasileiro, impactando não apenas a Magistratura, mas todo o Sistema de Justiça e também o Sistema de Segurança Pública, além da sociedade civil — o que revela a necessidade de um amplo debate para amadurecimento das inovações trazidas.

Assim, a AMB saúda o trabalho realizado pelos ilustres Deputados, notadamente pelo relator, Deputado João Campos, que, após reconhecer os esforços empreendidos pelos representantes da Magistratura, acatou algumas das sugestões apresentadas ao texto do Substitutivo, a exemplo dos arts. 39 e 59 do Substitutivo da Comissão Especial. No entanto, ao tempo que destacamos a dedicação dos parlamentares, reforçamos que o Projeto em análise, na compreensão da AMB, ainda merece alguns ajustes, os quais se orientam no sentido de torná-lo mais harmônico com a realidade dos Tribunais, de modo a garantir condições favoráveis ao pleno desenvolvimento da jurisdição.

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O processo penal deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação

Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

jurisdicional. Diante dessa premissa, o Substitutivo ao texto do PL 8045/2010 orienta que a interpretação das leis processuais penais deve ser norteadada pela proibição de excessos, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Além disso, conforme regra já prevista hoje, a lei processual penal admite analogia e interpretação extensiva, sendo vedada, contudo, a ampliação do sentido das normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

I.I. Ajustes ao art. 1º²

Ao longo dos últimos anos, o Código de Processo Penal sofreu substanciais alterações para o aprimoramento das garantias fundamentais dos acusados. No entanto, o Código de Processo Penal Militar foi esquecido pelo legislador, de modo que inovações importantíssimas introduzidas no Código de Processo Penal não encontram paralelo no estatuto processual militar. Essa situação, muitas vezes não corrigida por uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, retira garantias fundamentais do servidor público militar.

Além disso, a necessidade de atualização do Código de Processo Penal Militar ainda se evidencia pelo disposto no § 5º do art. 125 da Constituição da República³, que estabelece competência monocrática para o juiz de direito do juízo militar da Justiça Estadual nos crimes militares praticados contra civis. O Código de Processo Penal Militar, de 1969, contudo, somente prevê rito processual para julgamento por órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição, não se conciliando com a previsão constitucional.

Observa-se também que, com a entrada em vigor da Lei 13.491/17, o conceito de crime militar foi significativamente ampliado, de modo que a Justiça Militar passou a julgar crimes que anteriormente não estavam inseridos no universo da Justiça especializada.

Logo, evidencia-se que todas as garantias fundamentais dos acusados e condenados devem ser igualmente asseguradas aos servidores militares. Por tais razões, **sugere-se** a renumeração do parágrafo único, transformando-o em § 2º, e a inserção de um § 1º no art. 1º do texto do Substitutivo:

² Art. 1º O processo penal rege-se, em todo o território nacional, por este Código, bem como pela Constituição e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil, ressalvados: I - os processos de competência constitucional por prerrogativa de foro; II - os processos previstos em leis especiais, decorrentes da Constituição. Parágrafo único. Aos processos ressalvados nos incisos do *caput*, aplicam-se subsidiariamente as disposições deste Código.

³ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição [...] § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 1º [...]

[...]

§ 1º As disposições deste Código se aplicam aos processos relativos aos crimes militares, em especial aos processos de competência singular do juiz de direito do juízo militar, salvo expressa disposição em contrário.

§ 2º Aos processos ressalvados nos incisos do *caput*, salvo a disposição do § 1º, aplicam-se subsidiariamente as disposições deste Código.

I.II. Ajustes ao art. 2º⁴

Mostra-se imprescindível a previsão de que o processo penal visa à proteção constitucional de todos os envolvidos no curso do processo, sejam eles investigado e réu; vítima; testemunhas; peritos; defensores; acusadores; julgadores; sociedade; e Estado.

Sugere-se, portanto, a inclusão do seguinte dispositivo ao art. 2º:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. A proteção das garantias constitucionais destina-se a todos envolvidos no procedimento de persecução criminal, de modo que nas ações penais públicas também a coletividade deverá ser protegida, cabendo aos Poderes e órgãos públicos adotarem mecanismos lícitos, técnicos e modernos para assegurar a eficácia na apuração criminal, com base no princípio da verdade real possível, e no fornecimento de provas aptas ao julgamento mais justo.

I.III. Ajustes ao art. 3º⁵

Considera-se que melhor seria substituir o termo “procedimentais” por “processuais”, constante na redação do *caput* do artigo 3º, a fim de não prejudicar o bom andamento do inquérito policial. Ressalta-se, por oportuno, que essa alteração redacional não impediria o advogado de ter acesso aos documentos que já constam das investigações.

Desse modo, **sugere-se** a seguinte redação para o art. 3º do substitutivo:

⁴ Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em toda forma de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

⁵ Art. 3º O processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a possibilidade de manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida **a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases processuais.**

I.IV. Ajustes ao art. 4º⁶

O processo acusatório, que veio substituir o inquisitivo, pretendia repelir a figura do juiz-acusador. Para tanto, foi criado o Ministério Público, como órgão encarregado da acusação pública. No entanto, a função de defesa dos réus não foi atribuída ao Poder Judiciário, de modo que permaneceu como competência dos advogados.

O sistema acusatório não pode, destarte, ser tido como um modelo baseado exclusivamente nos direitos do investigado e do réu. Assim, como não pode existir o juiz-acusador, também não pode, igualmente, existir o “juiz-defensor”, que funcione nos processos exclusivamente como protetor dos direitos do acusado, pois isso geraria desequilíbrio processual.

Portanto, o juiz deve ser imparcial, zelando, ao mesmo tempo, pela garantia constitucional da ampla defesa, sem, no entanto, descuidar os elevados interesses da sociedade no persistente e inevitável combate ao crime. O processo penal moderno deve ser, então, não somente o campo em que o réu se defende amplamente da acusação que lhe é feita, mas também deve ser a seara em que o Estado, por meio de seus órgãos de acusação, procura exercer, dentro dos limites constitucionais e legais, o seu *jus puniendi*, assegurando, dessa forma, o interesse da segurança pública, que, no dizer do art. 144, *caput*, da Constituição Federal é direito de todos e dever do Estado.

Não se pode ter uma visão unilateral do processo penal, somente com vistas à proteção dos direitos do investigado ou do réu, sob pena de se infringir abertamente a garantia constitucional do contraditório, que, a teor do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, protege “Os Litigantes em processos judiciais ou administrativos”.

Dessa forma, **sugere-se** a seguinte redação para o art. 4º:

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, **não podendo o juiz atuar de forma a substituir a atuação probatória da acusação ou da defesa, podendo complementá-la, porém, para formação de seu convencimento, sem prejuízo da fiel observância das garantias fundamentais do investigado e do réu.**

⁶ Art. 4º Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código.

II. APURAÇÃO CRIMINAL

II.I. Supressão dos arts. 12⁷ e 13⁸

Não obstante o mérito da proposta, os referidos dispositivos apenas retardarão a marcha processual, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, trazem comando insubsistente, sobretudo considerando que a autoridade policial não tem poder de decisão quanto ao *mérito* da acusação. É ainda questionável os motivos pelos quais a autoridade policial, diante da manifestação do investigado, deva abrir vista dos autos também à acusação. Nessa quadra, deve-se ressaltar que toda violação de direitos ocorrida na fase policial é passível de impugnação pelos mecanismos processuais disponíveis.

Sugere-se, assim, a supressão dos arts. 12 e 13 do Projeto.

II.II. Ajustes ao § 1º do art. 23

Quanto à iniciativa para requisição do inquérito policial, registra-se que não há justificativa para que o juiz não possa requisitar sua instauração. Tal procedimento está hoje disciplinado no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de algo relativamente comum e que em nada prejudica os direitos e garantias fundamentais (inclusive a garantia do julgamento imparcial), além de ainda reforçar o compromisso estatal com a segurança pública — devendo-se frisar que requisitar a instauração do inquérito não se confunde com a determinação de diligências investigativas, algo que, de fato, não compete ao Magistrado, mas à autoridade policial e à acusação.

Ademais, se qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática de infração penal pode comunicá-la à polícia investigativa, mais ainda o juiz deve poder requisitá-la, sob pena de contrassenso lógico.

Sugere-se, portanto, o acréscimo seguinte ao art. 23⁹:

Art. 23. [...]

§ 1º O inquérito policial será iniciado:

⁷ Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída. Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

⁸ Art. 13. O material produzido em apuração defensiva poderá ser juntado ao inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento.

⁹ Art. 23. O inquérito policial será iniciado: I - de ofício. II - mediante requisição do Ministério Público; [...]

- I - de ofício;
- II - **mediante requisição da autoridade judiciária** ou do Ministério Público;
- III - a requerimento, verbal ou por escrito, da vítima ou de seu representante legal;
- IV - mediante comunicação realizada por autoridade ou terceiros.
- [...]

II.III. Supressão do Art. 31¹⁰.

Considerando que inquéritos em curso não podem ser usados para fins de maus antecedentes, a vedação de serem apenas mencionados nos atestados de antecedentes não merece prosperar. Aliás, pode ser de grande relevância tanto para a defesa como para a acusação, no curso da ação penal, esclarecer o resultado de tais inquéritos. Assim, **recomenda-se a supressão do art. 31.**

II.IV. Ajustes ao art. 32

Com o objetivo de evitar que sejam subutilizados os elementos de informação colhidos em sede de inquérito, sob a alegação de confissões obtidas mediante coação e/ou depoimentos que não reproduzem o que de fato foi dito pelo depoente, sugere-se que, sempre que possível, seja o registro dos depoimentos feito por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Sugere-se, portanto, o acréscimo de um § 4º ao art. 32¹¹:

Art. 32 [...]

§ 4º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de

¹⁰ Art. 31. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

¹¹ Art. 32. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo à Polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal, bem como registradas em meio eletrônico quando possível. § 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas. § 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do Ministério Público. § 3º A testemunha ouvida na fase de apuração da infração penal será informada de seu dever de comunicar à Polícia qualquer mudança de endereço.

gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

III. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

O Substitutivo traz a possibilidade de investigação defensiva, conforme se nota do art. 40 e seguintes. A ordem jurídica atualmente regulamenta a profissão de detetive particular, limitando sua atuação à coleta de dados e informações de natureza não criminal. Trata-se de uma inovação controvertida, sobretudo porque a investigação criminal envolve aspectos que requerem poderes específicos, pertinentes apenas às autoridades devidamente investidas em cargo público e com regime jurídico diferenciado.

Referida novidade ainda suscita dúvidas quanto à constitucionalidade do procedimento, visto que, à luz da Constituição Federal (art. 144, §4º), não existe investigação defensiva ou acusatória, mas, tão somente, investigação, a qual compete às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Há, também, o princípio da oficialidade do inquérito policial a justificar a exclusão da possibilidade de investigação particular. Vislumbra-se, ainda, lesão ao princípio constitucional da isonomia, porque pessoas carentes financeiramente não terão como arcar com as despesas da investigação.

Outro motivo de preocupação é a possibilidade de fomentar a produção e a utilização de provas ilícitas em larga escala, sob o argumento de que, em favor da defesa, seriam aplicáveis.

Demais disso, outro ponto fundamental reside no entendimento de que, ao menos a partir da CF/88, consolidou-se que o sistema processual adotado no país é o acusatório, mas não puro ou impuro. Isto é, em determinados momentos, a bem do processo e da cautela, o juiz deveria adotar providências de ofício. Esse mecanismo garante uma decisão mais justa quer a favor quer contra o acusado.

Entretanto, tolher o juiz de efetivar provas complementares às partes implica no cerceamento do alcance da verdade possível, especialmente quando há dúvida no julgador que possa ser sanada pela busca da prova que vislumbrou a partir daquelas coligidas aos autos pelas partes. Somente em caso da dúvida persistir que se deve aplicar o “in dubio pro reo”. Antes disso, corre-se o risco de se julgar com base em provas ajustadas entre as partes, ou

provenientes de um órgão de acusação que não vislumbrou a existência da dúvida no magistrado.

A par de tudo isso, conforme pontuado de início, o cerne do instituto da investigação defensiva, manifestado nos artigos em análise, padece de inconstitucionalidade à luz do quanto disposto no art. 144, §4º, da CF: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

As diligências investigatórias podem ser requeridas ou requisitadas à autoridade policial, mas somente a esta compete realizá-las. Há, ainda, risco de violação sistemática de direitos fundamentais de vítimas e de terceiros, inclusive autoridades, sendo insuficiente a reparação ou punição, nos termos do art. 45 do Substitutivo¹².

Tendo em vista que a possibilidade de diligências particulares requer alteração do texto constitucional, **sugere-se a supressão dos arts. 41¹³ e 43¹⁴** — o que reforça a necessidade de exclusão total do instituto do texto do Substitutivo.

Por essas razões, **a AMB manifesta-se contrária à inclusão do instituto da investigação defensiva.**

Entretanto, caso prevaleça a intenção de positivá-lo, faz-se algumas considerações.

¹² Art. 45. O abuso do direito de defesa e a prática de atos de investigação defensiva em desacordo com o disposto nesta seção poderão configurar, isolada ou cumulativamente, ilícitos de natureza cível, disciplinar, administrativa e criminal.

¹³ Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado ou defensor público, no exercício da ampla defesa técnica, com ou sem assistência de perito, consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, visando à produção de elementos informativos lícitos destinados exclusivamente à tutela defensiva.

¹⁴ Art. 43. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de laudos e exames periciais por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação. § 1º Na realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público poderá valer-se de profissionais, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo, que serão identificados. No caso de juntada de diligência realizada por tais profissionais aos autos da persecução penal, a qualificação dos referidos profissionais será mantida em sigilo, tendo acesso a tal informação apenas o juiz, a autoridade policial, o Ministério Público, o querelante e o assistente da acusação. § 2º O depoente receberá cópia das declarações prestadas. § 3º O advogado ou o defensor público poderá formular pedido de cooperação jurídica internacional à autoridade central brasileira, desde que haja previsão em acordo internacional ou promessa de reciprocidade.

III.I. Ajustes ao art. 40¹⁵

Caso não seja excluído o dispositivo, deve-se ao menos ser exigida comunicação ao juízo, eis que até mesmo o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) impõe ao Ministério Público tal providência, à luz da legalidade e da oficialidade dos procedimentos de persecução. **Sugere-se**, portanto, a redação seguinte:

Art. 40. A investigação defensiva é realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa do imputado cujos interesses são por eles patrocinados, **comunicando-se à Autoridade judiciária competente o início das investigações.**

IV. JUIZ DAS GARANTIAS

Em relação ao tema “Juiz das Garantias”, o Projeto, na forma do Substitutivo, disciplina de modo amplo o instituto. O atual Código de Processo Penal, por sua vez, aborda o tema somente nos artigos 3º-B a 3º-F.

Sobre o Juiz das Garantias, previsto no Código de Processo vigente, frisa-se que a sua aplicação está suspensa, em decorrência de decisão do Ministro Luiz Fux, do STF, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, de sua relatoria.

Isso, porque a sua constitucionalidade é controversa, suscitando questionamentos desde a sua proposição, na Lei n.º 13.964/2019, referente ao chamado “Pacote Anticrime”. Naquele momento, aliás, suscitou-se que as proposições do instituto esbarrariam em preceitos constitucionais que somente poderiam ser alterados mediante o rito de tramitação especial da Proposta de Emenda Constitucional.

O Ministro Luiz Fux, quando da concessão da medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (ADI 6298, de iniciativa da AMB), destacou que o instituto, da forma como inserido, visava a alterar normas da organização judiciária que são de iniciativa legislativa do Poder Judiciário, como explicita o art. 96, da Constituição.

Ademais, foi asseverado na decisão supramencionada que a implementação do Juiz das Garantias representaria aumento de gastos significativo, o que demandaria a apresentação de estimativa de impacto orçamentário, como prescreve o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os pontos supracitados podem ser observados dos excertos da decisão do Ministro Fux:

¹⁵ Art. 40. A investigação defensiva é realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa do imputado cujos interesses são por eles patrocinados.

(a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciais em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que **os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição);**

(a2) **O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário,** especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas; [...]

(a4) Deveras, **o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”;**

Ainda, o Ministro Fux pontuou que o tema é complexo e demanda uma análise detida acerca dos impactos que o Juiz das Garantias terá não só do ponto de vista orçamentário, mas também para institutos tutelados pela Constituição, como o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal. **A cautela, portanto, é palavra de ordem quando o assunto diz respeito a mudanças estruturais cujos impactos serão percebidos por todo o Poder Judiciário.**

Sobre o ponto, o Substitutivo caminhou bem ao prever a implementação do Juiz das Garantias no prazo de cinco anos a contar da promulgação do Código, conforme previsto em seu art. 825. **Remanesce, entretanto, dúvida acerca do período estipulado, se será suficiente, ante: a) o contexto vivenciado pelo Brasil em decorrência da devastadora pandemia da COVID-19 e de seus impactos negativos na economia brasileira; e b) o alto gasto que será necessário para a implementação do instituto.**

Conforme matéria da Folha, que consolidou informações do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, a crise no país possui recuperação incerta.¹⁶ O impacto da pandemia tem sido severo em todas as áreas possíveis: o Brasil já superou 400 (quatrocentos) mil mortes.¹⁷

Quanto ao viés econômico, projeções feitas pela Instituição Fiscal Independente (IFI) acreditavam que a dívida bruta do Governo chegaria a 96,1% (noventa e seis vírgula um

¹⁶ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/dados-mostram-a-dimensao-historica-do-impacto-da-covid-19-na-economia.shtml>.

¹⁷ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56743837>.

porcento) do PIB.¹⁸ Dados recentes demonstram que as previsões da IFI não estavam longe da realidade, uma vez que a dívida bruta do Governo alcançou o patamar de 89,3% (oitenta e nove vírgula três por cento) do PIB em 2020.¹⁹

Em meio a esse cenário, mister se faz refletir sobre a prudência de se instituir o Juiz de Garantias, considerando que: a) demandará maiores debates sobre a sua implementação no direito brasileiro, como asseverado pelo Ministro Luiz Fux em decisão na ADI 6298; e b) a implementação fatalmente demandará aumento significativo dos gastos públicos.

Sobre o primeiro tópico, atinente ao debate do tema, cabe frisar discussão acerca de possível violação ao sistema do juiz natural único, calcado na unitariedade e não na binariedade. Essa premissa decorre da redação de múltiplos dispositivos da Carta Constitucional, como, por exemplo, do art. 5º, XII, que prescreve que a violação do sigilo das comunicações telefônicas pode ser quebrada por ordem judicial durante a investigação ou durante a instrução processual. Isso indica que apenas um único juízo natural abrange toda a competência jurisdicional processual penal, não podendo a legislação infraconstitucional estabelecer separação não albergada pela Carta Magna. Portanto, impende destacar que é preciso extremo cuidado quanto ao novo instituto, tendo em vista a garantia individual do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

Ante os argumentos expostos, a AMB entende que seria mais prudente não instituir o Juiz das Garantias no momento, de modo que sugere a supressão das menções ao instituto no Substitutivo em análise.

Entretanto, caso se decida pela incorporação do instituto de imediato, a Associação sugere, tal como previsto no Substitutivo, o prazo de 5 (cinco) anos para a sua instituição, ante o alto custo que a sua aplicação demandará, além das alterações normativas necessárias.

Ademais, na hipótese de o instituto ser mantido, a Associação apresenta alguns comentários e sugestões ao texto do Substitutivo.

IV.I. Ajustes ao art. 18

Primeiramente, sugere-se alteração do art. 18, o qual determina que “O juiz das garantias será **designado** conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados

¹⁸ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/dados-mostram-a-dimensao-historica-do-impacto-da-covid-19-na-economia.shtml>.

¹⁹ Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/01/4903429-divida-bruta-do-governo-alcanca-893--do-pib-em-2020.html>.

e do Distrito Federal”. Isso, porque a utilização do termo “designado” pode ser entendida como violação ao juiz natural. Dessa forma, **propõe-se** a seguinte redação para o art. 18:

Art. 18. A competência do juiz das garantias será definida conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

IV.II. Ajustes ao art. 14

Quanto ao art. 14²⁰, **sugere-se** restringir a competência de tal juízo à decisão de medidas de investigação restritivas de direitos fundamentais, como quebras de sigilo, interceptações telefônicas e telemáticas, escutas, colaboração premiada, infiltração de agentes, ação controlada, busca e apreensão, fatalmente empregadas em investigações de crimes graves e de grande repercussão, nos termos seguintes:

Art. 14. A fim de otimizar a garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que homologou colaboração premiada ou que decretou quebra de sigilo fiscal, bancário, financeiro ou telefônico, interceptação telefônica ou telemática, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, busca e apreensão, ação controlada e infiltração de agentes.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código.

IV.III. Ajustes ao art. 15

Quanto ao art. 15²¹, cabe destacar que a competência para quaisquer investigações, mormente para requerimentos de pouco complexidade, não justificam a criação do cargo e a organização de uma estrutura assaz onerosa para o erário. Assim, vincular as competências aos objetivos primordiais do instituto, como acima exposto, permitiria conciliar a inovação legislativa e a realidade forense do país. Evitar-se-iam ainda reiteradas

²⁰ Art. 14. Para o pleno respeito da garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que acompanha a colheita dos elementos informativos do inquérito policial. § 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código. [...]

²¹ Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

invocações de nulidade, com risco de impunidade. Por esse motivo, **sugere-se** a seguinte redação para o *caput*:

Art. 15. O juiz das garantias, nas hipóteses de atuação taxativamente previstas no artigo anterior, é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

IV.IV. Ajustes ao art. 16

No tocante ao art. 16²², **sugere-se** vinculação às ressalvas dos artigos anteriores, da seguinte forma:

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 14, desse Código, e cessa com a propositura da ação penal.

IV.V. Ajustes ao art. 615

No que se refere ao art. 615²³, entende-se relevante a adequação técnica, porquanto a prisão em flagrante, por força constitucional, deixa de existir após a submissão da pessoa presa ao juiz, pois, ao adotar os pressupostos e requisitos da prisão preventiva para manter o flagrante, na verdade, estaria a se falar de prisão preventiva, mesmo porque, para a prisão em flagrante, os parâmetros são outros. Por esse motivo, **sugere-se** a seguinte redação:

Art. 615. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz, no exercício da função de garantidor dos direitos constitucionais, na audiência de custódia, de ofício, deverá:

[...]

IV - converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante na preventiva, se presentes seus pressupostos e requisitos.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, as inovações propostas pelo Projeto de novo Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, revelam-se meritórias, trazendo

²² Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

²³ Art. 615. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz das garantias, na audiência de custódia, deverá: [...] IV - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante, se em conformidade com os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

disciplinas importantes para o processo penal, dando-lhe maior sistematicidade e contribuindo com o fortalecimento da segurança jurídica. Contudo, a AMB entende que, para a aprovação do Projeto, devem ser acatados os **ajustes apontados na presente Nota Técnica**.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 05 de julho de 2021.



Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente